



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001291-31.2018.5.02.0608

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2018

Valor da causa: R\$ 71.310,09

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
ADVOGADO: DOUGLAS BUENO GASQUES
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI

RECLAMADO: PAULO SERGIO MARCON
ADVOGADO: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA
INVENTARIANTE: MARCIA SANCHES MARCON

RECLAMADO: MARCIA SANCHES MARCON
ADVOGADO: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SANCHES MARCON

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA BAZOLI

TERCEIRO INTERESSADO: 1021 MOTORS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 23 de Agosto de 2018.

ANDREA BORGES DOS SANTOS

Vistos etc.

Vistos, etc.

A concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Tal evidência se assenta num juízo sobre o qual não deva pairar dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade das alegações (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).

Analisando os fatos narrados e as provas documentais acostadas na exordial ou a ausência delas, verifico que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual é inviável. Os fatos narrados demandam dilação probatória, inadmissível nos estreitos limites dessa decisão liminar.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar formulado, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Intime-se a parte reclamante e cite-se a reclamada.

SAO PAULO, 23 de Agosto de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 23/08/2018 16:09:47 - 5245267

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082309382325900000115112590>

Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608

ID. 5245267 - Pág. 1

Número do documento: 18082309382325900000115112590

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADOS TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI e outro

Em 18 de setembro de 2018, na sala de audiências da 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO, OAB nº 333687/SP. Defere-se o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento.

Ausente o(a) 1ª reclamado(s) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), declaro sua revelia, bem como a confissão quanto à matéria de fato.

Presente o(a) preposto do(a) 2ª reclamado(s) MARCIA SANCHES MARCON, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, OAB nº 200249/SP.

INCONCILIADOS.

A contestação da 2ª reclamada MARCIA SANCHES MARCON foi protocolizada eletronicamente no PJe. Defere-se o prazo de 3 dias para manifestação sobre a defesa e documento.

As partes informam que a 1ª reclamada TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, na condição de Eireli tinha como único sócio o Sr. Paulo Sérgio Marcon, esposo falecido da viúva, 2ª reclamada MARCIA SANCHES MARCON.

As partes presentes não tem outras provas a produzir e requerem o encerramento da instrução processual. Deferido.



Razões finais por memoriais, no prazo comum de 3 dias, no silêncio, serão tidas como remissivas. Conciliação final rejeitada.

O patrono do reclamante requer tutela antecipada para baixa na CTPS, e alvarás para FGTS e seguro desemprego. Informa que pede a rescisão indireta com data de 22/08/2018. O patrono da 2ª reclamada não se opõe. O Juízo defere parcialmente o pedido, considerando a rescisão do contrato de trabalho a data do falecimento do Sr. Paulo 15/06/2018, considerando que na condição de Eireli a empresa praticamente se confunde com a pessoa do sócio de modo que também é intuito personae com relação ao empregador neste caso.

Neste ato, o Juízo procede a baixa na CTPS do autor com data de 15/06/2018, dispensado o carimbo, servindo a presente ata como certidão em favor do(a) reclamante.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Nº.PIS 12302400366, ficando o(a) patrono(a) do(a) autor(a) autorizado(a) a sacar o FGTS sem a necessidade de comparecimento do reclamante. (data de admissão: 12/07/1993; CPF 134.770.958-47; CNPJ 52.430.378 /0001-29).

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes, desde que cumpridos os requisitos legais, para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. Nº. PIS 12302400366.

A pedido do patrono da reclamada, fica consignado em ata que atualmente o imóvel/galpão comercial onde a 1ª reclamada exercia as atividades, na Rua Salvador Mastropietro, nº 100 – Vila Ema, São Paulo/SP, CEP: 03.156-240, e está na posse de alguns ex-empregados, que para sobreviverem continuaram a exercer atividades no local utilizando os maquinários; o reclamante confirma. O patrono do reclamante informa que estão em vias de negociação para desocupação do imóvel, com data provável de entrega até o dia 20/09/2018.

O patrono do reclamante reitera os pedidos de arresto de fls. 66.

Designa-se para JULGAMENTO a data de 18/10/2018, às 17h15min.

As partes serão intimadas da sentença.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h23min.

Nada mais.



HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , MARCIA SANCHES MARCON

Processo nº 1001291-31.2018.5.02.0608

Reclamante: ANTONIO SOARES DE SANTANA

1ª Reclamada: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI

2ª Reclamada: MARCIA SANCHES MARCON

Vistos, etc.

Proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

RELATÓRIO - Qualificados. O reclamante pleiteia o pagamento dos títulos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 145.808,01. Junta documentos.

Inconciliados. A 2ª reclamada apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação trabalhista. O reclamante apresentou réplica. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada. Processo concluso para julgamento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - Decide-se:

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. A insuficiência de recursos de que trata o art. 790, §4º, da CLT é comprovada pela simples declaração de pobreza firmada pelo trabalhador, a qual se presume verdadeira, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83, para quem: "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."



A norma em comento é reafirmada no diploma processual civil, conforme art. 99, §3º. No caso em apreço, o reclamante trouxe a declaração de pobreza (fl. 32 do PDF), razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor (CLT, art. 790, §3º c/c C. TST, Súmula 463, item I).

A gratuidade de justiça é ampla e não sujeita a restrições pela legislação infraconstitucional, conforme preceitua o art. 5º, LXXIV, da CF/88, não se cogitando de responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, honorários de sucumbência, notadamente pela dicção do art. 819, §2º, da CLT (na redação determinada pela Lei 13.660/18), o qual isenta o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários do tradutor/intérprete.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. Tendo em vista que a 2ª reclamada não figura no polo passivo na condição de sócia, mas na condição de herdeira, retifique-se o polo passivo da ação, para fazer constar como 2ª reclamado o ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO MARCON, representado pela inventariante Márcia Sanches Marcon, nos termos do art. 75, VII do CPC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À 2ª RECLAMADA. A declaração de pobreza da 2ª reclamada não é apta a comprovar a situação de miserabilidade do espólio. As figuras não se confundem. Rejeito.

DADOS CONTRATUAIS. O reclamante foi admitido em 12.07.1993, na função de prensista. A rescisão do contrato de trabalho deu-se em 15.06.2018, pelo falecimento do empregador pessoa física. Último salário mensal no importe de R\$ 2.400,00.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acolho a prescrição quinquenal arguida pela 2ª reclamada. Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriores a 22.08.2013 (CF, art. 7º, inciso XXIX), quinquídio contado na forma da Súmula 308, item I, do C. TST.

Ressalte-se que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206 do C. TST).



Todavia, quanto aos recolhimentos fundiários não efetuados, o Colendo STF, no julgamento do ARE 709.212/DF em 13.11.2014, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, que assegurava a prescrição trintenária dos depósitos fundiários não efetuados, entendeu que a decisão só operaria efeitos *ex nunc*. Nesse sentido, foi dada nova redação à Súmula 362 do C. TST: "*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)*".

Assim, no presente caso, não há o que se falar em parcelas prescritas, pois os depósitos fundiários deixaram de ser efetuados antes de novembro de 2014, estando o prazo prescricional já em curso quando da decisão do C. STF. Logo, aplica-se o disposto no item II da Súmula 362 do C. TST. Rejeito a preliminar, quanto aos recolhimentos fundiários não efetuados.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. Rejeito. A verificação do preenchimento das condições da ação (legitimidade de parte e interesse processual - art. 17 do CPC) ocorre em abstrato, face à adoção da teoria da asserção pelo direito processual pátrio.

REVELIA E CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA. A 1ª reclamada foi declarada revel e confessa, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. "*O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato*" (Artigo 844 da CLT). "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*" (Artigo 344 do CPC). Este Juízo ressalta que, embora haja revelia e confissão da 1ª ré, eventual exagero e/ou abuso da pretensão do(a) autor(a), por óbvio, não se legitima pela revelia aplicada (Art. 345, inciso IV, do CPC).

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O reclamante pleiteia o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da cessação do contrato por falecimento do empregador, nos termos do art. 483, § 2º da CLT. A rescisão do contrato foi declarada



em sede de tutela antecipada, sendo a data do afastamento fixada em 15.06.2018, data do falecimento do Sr. Paulo Sérgio Marcon, empresário individual. A 2ª reclamada não se opôs (ata de fls 102 do pdf). A baixa na CTPS foi efetuada em audiência.

Assim, o reclamante faz jus aos seguintes títulos: 13º salário proporcional de 2018, férias proporcionais + 1/3 de 2017-2018.

Para cálculos das verbas rescisórias, será considerada a remuneração mensal de R\$ 2.400,00, eis que incontroversa.

Diante da data da rescisão do contrato, não há o que se falar em diferenças salariais do mês de julho de 2018, pelo que resta prejudicado o pedido. Também não há o que se falar em aviso prévio, indevido na hipótese do art. 483, § 2º da CLT. Rejeito.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos após 15.06.2018.

Indefiro a aplicação da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que as verbas rescisórias não eram incontroversas por ocasião da audiência.

Torno estável e definitiva a tutela antecipada concedida para anotação da baixa em CTPS.

FÉRIAS EM DOBRO. O reclamante postula o pagamento de férias em dobro tendo em vista não ter usufruído férias integrais, nem recebido o terço constitucional de férias durante a contratualidade.

Não há nos autos comprovantes dos períodos gozados, tampouco do pagamento das férias, encargos que cabiam à ré (CLT, art. 818, II c/c CPC, art. 373, II). Assim, acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento das férias em dobro, nos limites do pedido: R\$ 4.088,79 referentes aos dias não usufruídos + 1/3; R\$ 2.044,24 referentes ao terço constitucional não pago dos dias usufruídos; e R\$ 12.266,36 referentes à dobra de férias + 1/3, nos termos do art. 137 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%.

O extrato analítico juntado às fls 38/44 demonstra que os depósitos não são realizados desde 2008.



Frise-se que a prescrição quinquenal já foi afastada em tópico supra. Não há, no presente caso, período alcançado pela prescrição.

Assim, acolho o pedido, e condeno a reclamada ao pagamento indenizado, diretamente ao reclamante, das diferenças de FGTS. As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, conforme extrato analítico (fls 38/44 do pdf). Aplicar-se-á a alíquota de 8% sobre os salários pagos ao longo do contrato, sem prejuízo das parcelas acima deferidas que constituem base de cálculo do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8036/1990.

Indevida a multa compensatória de 40%, ante a modalidade rescisória.

Torno estável e definitiva a tutela antecipada concedida para levantamento dos valores depositados na conta vinculada, e para habilitação ao Seguro Desemprego.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA. O espólio do sócio Paulo Sérgio Marcon já foi incluído no polo passivo da presente ação, de modo que é desnecessário o manejo do incidente regulado pelo art. 855-A da CLT. O espólio responderá **subsidiariamente** pelas verbas devidas ao reclamante, nos limites do seu patrimônio, nos termos do art. 1001 do CC c/c art. 795, §1º, do CPC c/c art. 28, § 5º do CDC.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nos termos do art. 791-A da CLT e de seu §2º, fixo honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor total que resultar da liquidação de sentença para o patrono do reclamante.

Em função da gratuidade de justiça de que goza a reclamante e do direito de acesso ao Judiciário (direitos fundamentais, garantias constitucionais - art. 5º, inciso XXXV e LXXIV da CF/88 c/c art. 1º da Lei 7.115/83 c/c §§ 3º e 4º do art.790 da CLT c/c Súmula 463, item I, do C.TST, dispositivos reforçados pela inteligência e aplicação analógica-sistemática do § 2º, art. 819 da CLT, com redação dada pela Lei 13.660/2018), não se cogita de fixação de honorários de sucumbência para o advogado da reclamada, pela flagrante incompatibilidade sistemática, teleológica e lógico-racional entre os institutos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não vislumbro a deslealdade processual da 2ª reclamada apontada pelo autor. Rejeito.



ARRESTO. O maquinário da reclamada permanece em seu endereço de funcionamento. Tendo em vista a extinção da empresa e o risco ao resultado útil do processo, defiro desde já, **independentemente do trânsito em julgado**, o arresto cautelar das máquinas da empresa.

Diante da situação narrada na audiência de fls 102, o reclamante será nomeado fiel depositário dos bens arrestados.

Quanto à alegação da 2ª reclamada de que o Sr. Antônio Fernandes é o real proprietário de parte das máquinas, improcede. O contrato de fls 107/109 prova justamente que o falecido sócio Paulo Sérgio Marcon é o proprietário, pois comprou as máquinas em 2010 (data do contrato de compra e venda), e não há comprovação de inadimplemento.

Aliás, é surpreendente que o Sr. Antonio Fernandes, oito anos após a venda das máquinas, subitamente decida reclamar a propriedade dos bens. Frise-se que não há qualquer comprovante de cobrança ou tratativa anterior com o falecido sócio. Trata-se de evidente tentativa de esvaziamento patrimonial (CLT, art. 9º). Nada a deferir.

Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Nenhum bem com valor econômico encontrado no endereço da reclamada será descartado, por ocasião do arresto. Inclua-se o Sr. Antonio Fernandes no sistema PJe-JT, como terceiro interessado.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação deverá ser feita preferencialmente por cálculos, sem prejuízo da possibilidade de realização por artigos e/ou arbitramento, a critério do juízo competente (no caso de falta de documentos ou elementos nos autos que viabilizem a liquidação da sentença).

No que concerne à correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR pelo E. STF nas ADI's 4357/4425 e RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, assim como a decisão proferida na Reclamação 22.012/RS, que suspendia a aplicação do IPCA-E na Justiça do Trabalho (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), a qual foi julgada improcedente pelo E. STF, *aplico a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015* (data que coincide com a modulação dos efeitos operada pelo E. STF).

Em razão disso, não aplico o art. 879, §7º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/17), dada sua flagrante inconstitucionalidade, por impor restrição desproporcional ao direito de



propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, qual seja o direito do credor à atualização monetária dos créditos de forma a refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violação do direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Época própria (Súmula 381 do C. TST).

Juros de mora devidos a partir do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), calculados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (súmula 200 do C. TST) - de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), aplicados pro rata die (§1º, artigo 39, da lei 8.177/91).

O IR devido pelo empregado será deduzido na fonte, quando o recebimento do crédito se tornar disponível. O cálculo será feito utilizando-se a IN da RFB nº 1.500, de 29/10/2014 por se tratar de rendimentos decorrentes do trabalho, aplicando-se a tabela progressiva para o recebimento de rendimentos acumulados (Anexo II da IN). Adoto o item VI da súmula 368 do C. TST, pois para o cálculo do IRRF aplica-se o artigo 12-A e §§ da Lei 7.713/88 (na redação determinada pela Lei 13.149/15) c/c IN da RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

São tributáveis as verbas salariais supracitadas devidamente atualizadas, deduzido o valor relativo à parcela previdenciária (cota do empregado). Os juros de mora decorrentes de decisão judicial não são tributáveis (artigo 46 e §§, da lei 8.541/92 c/c art. 404 e seu parágrafo único do CC/2002 c/c Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-I, do C. TST).

Nos termos do art. 832, §3º, da CLT, são indenizatórias todas as verbas deferidas, exceto 13º salário.

Contribuições sociais devidas na forma das Súmulas 368 e 454 do C. TST.

DISPOSITIVO.

Do exposto, em face do direito e do quanto mais consta dos autos, rejeito a preliminar de carência de ação; acolho parcialmente a prescrição quinquenal arguida, julgando extintas com resolução do mérito as parcelas vencidas até 22.08.2013, à exceção dos recolhimentos fundiários não efetuados (CPC, art. 487, II); e, quanto ao restante, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados (CPC, art. 487, I), para condenar a reclamada ao pagamento de:



a) Verbas rescisórias: 13º salário proporcional de 2018, férias proporcionais + 1/3 de 2017-2018;

b) Férias em dobro, nos termos da fundamentação;

c) Diferenças de FGTS; e

d) Honorários advocatícios sucumbenciais (à razão de 10% sobre o valor total que resultar da liquidação de sentença para o patrono do reclamante).

Defiro ao reclamante a gratuidade judiciária, ante a declaração de que é pobre (CLT, art. 790, §3º).

O espólio responderá **subsidiariamente** pelas verbas devidas ao reclamante, nos limites do seu patrimônio.

Retifique-se o polo passivo da ação, para fazer constar como 2ª reclamado o ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO MARCON, representado pela inventariante Márcia Sanches Marcon, nos termos do art. 75, VII do CPC.

Torno estável e definitiva a tutela antecipada concedida para anotação da baixa em CTPS, levantamento dos valores depositados na conta vinculada, e habilitação ao Seguro Desemprego.

Independente do trânsito em julgado, defiro o arresto cautelar das máquinas da empresa. Diante da situação narrada na audiência de fls 102, o reclamante será nomeado fiel depositário dos bens arrestados. Nenhum bem com valor econômico encontrado no endereço da reclamada será descartado, por ocasião do arresto. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado.

Inclua-se o Sr. Antonio Fernandes no sistema PJe-JT, como terceiro interessado.

A fundamentação integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais de R\$ 2.000,00, a cargo das reclamadas, calculadas sobre R\$ 100.000,00 (valor que arbitro à condenação).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o terceiro interessado.

Nada mais.



HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 17 de Outubro de 2018

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON (representado pela inventariante MARCIA SANCHES MARCON) encontra-se tempestivo, subscrito por advogado que tem procuração nos autos, porém não apresenta preparo adequado. SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2019.

ANDREA BORGES DOS SANTOS

Vistos etc.

Não recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte por deserto, eis que não recolhidas as custas e o depósito recursal.

Intimem-se.

SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2019.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Instrumento (id. c68303d), eis que tempestivo.

À parte contrária para resposta, inclusive quanto ao recurso ordinário.

Após, ao E. TRT.

Intimem-se.

SAO PAULO, 20 de Fevereiro de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001291-31.2018.5.02.0608

AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO ORDINÁRIO - 7ª TURMA
PROCESSO ELETRÔNICO

ORIGEM: 08ª VT / SÃO PAULO - SP/ ZONA LESTE

AGRAVANTE: **ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON**

AGRAVADO: **ANTONIO SOARES DE SANTANA**

Inconformada com a r. decisão de fls. 167/168, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, interpõe a representante da segunda reclamada agravo de instrumento a fls. 172/184, objetivando o destrancamento do apelo.

Contraminuta a fls. 187/190.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de instrumento, porque regular e tempestivo.

Da Justiça gratuita

A representante da segunda reclamada pleiteia a isenção do recolhimento das custas e depósito recursal, alegando dificuldades financeiras.

O desiderato recursal, todavia, é fadado ao insucesso.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela representante da reclamada, ela não foi incluída no polo passivo da demanda em apreço. Na verdade, o r. Juízo *a quo* fls. 122 determinou a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar como segundo reclamado o



Espólio de Paulo Sérgio Marcon representado pela inventariante Márcia Sanches Marcon, sendo o espólio condenado subsidiariamente quanto às verbas decorrentes da condenação, não a representante legal.

Nesse sentido, a prova para eventual concessão de justiça gratuita deveria ter sido produzida considerando o patrimônio pertencente ao espólio, sendo irrelevante a condição financeira da inventariante para efeitos do benefício postulado.

Insta lembrar que o direito constitucional de se socorrer ao Poder Judiciário, bem como a garantia do duplo grau de jurisdição não são incondicionais, subordinando-se às normas processuais vigentes.

Por fim, o benefício da Justiça gratuita, nesta Especializada, constitui direito exclusivo do trabalhador, a teor do disposto no § 3º do art. 790 da CLT. Nada obstante, no caso em apreço, a responsabilidade do segundo reclamado é subsidiária e mesmo se tratando de espólio, a representante legal deveria ter trazido aos autos demonstrativos que indicassem a ausência de condições financeiras da parte em arcar com o preparo recursal. Ademais, mesmo que houvesse a dispensa no pagamento das custas, tal fato não abarcaria a isenção do depósito recursal, pois não se trata ele de despesa processual e sim garantia de execução, constituindo-se em pressuposto extrínseco específico para admissibilidade do recurso, tratando-se de entendimento pacificado na Súmula nº 06 desta Corte Revisora.

Destarte, a postulada não comprovou inequivocamente sua situação de hipossuficiência, bem como descumpriu o regramento legal no pertinente ao depósito recursal, não havendo como examinar seu apelo.

Mantenho, assim, o decidido, negando provimento ao agravo de instrumento.



CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da reclamada, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Sonia Maria de Barros (RELATOR)

Dóris Ribeiro Torres Prina (REVISORA)

Ricardo Motomura

SONIA MARIA DE BARROS
Relator

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:

MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VANESSA PAGLIARDE MONTGOMERY

DESPACHO

Vistos

Os autos retornaram da 2ª Instância, negando provimento ao agravo de instrumento em Recurso Ordinário da 2ª reclamada ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON, eis que não comprovou inequivocamente sua situação de hipossuficiência, bem como descumpriu o regramento legal no pertinente ao depósito recursal.

Dispõe o § 1º-B, art. 879, da CLT: "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente". Assim, intemem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem os cálculos de liquidação, observando a coisa julgada, inclusive tributos (IR e INSS - quotas reclamante e reclamada), eventuais custas remanescentes e honorários periciais.

Sucessiva e independentemente de nova intimação, nos termos do § 2º, art. 879 da CLT, fica aberto o prazo de 08 (oito) dias para impugnação de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

O item V da Súmula 368, do C. TST, dispõe: "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

Sem prejuízo dos demais critérios legais, deve-se, ainda, observar:

(i) juros sobre as contribuições previdenciárias (empregado e empregador) a partir do mês da prestação de serviços, mês a mês, se esta ocorre a partir de 05/03/2009;

(ii) é de responsabilidade do empregado o pagamento de sua quota corrigida monetariamente, que será deduzida de seu crédito e repassada à União - os juros de mora serão suportados pela empregadora - TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno - Informativo nº 120, do C. TST;



Assinado eletronicamente por: TANIA BEDE BARBOSA - 14/06/2019 19:19:23 - 74b7be7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141515164380000142126791>

Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608

ID. 74b7be7 - Pág. 1

Número do documento: 1906141515164380000142126791

(iii) para o cálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, nos termos do inciso II, art. 39, da Instrução Normativa nº 1500/2014, da RFB, a quota corrigida do empregando (sem os correlatos juros) será deduzida da base de cálculo;

(iv) a empregadora é responsável por sua quota previdenciária, calculada mês a mês, com correção monetária e juros de mora, bem como pelos juros moratórios da quota do empregado.

Não havendo conciliação, tampouco concordância tácita e/ou expressa quanto aos cálculos, existindo divergência entre os valores, desde já fica nomeado, para a elaboração de perícia contábil, a empresa PIMENTA & ALCÂNTARA PERÍCIAS CONTÁBEIS E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 05579736000180), consignando que os trabalhos serão elaborados pelo Sr. José Eduardo de Alcântara, que apresentará o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Eventual concordância, tácita ou expressa, por parte da(s) empresa(s) com relação ao crédito do empregado, não ensejará homologação da conta se os cálculos estiverem equivocados quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, de modo que não haja lesão aos cofres públicos (§1º, art. 879 da CLT c/c art. 43, Lei nº 8.212/91).

Apresentado o laudo, a Secretaria da Vara intimará as partes para que no prazo comum de 08 (oito) dias - §2º, art. 879 da CLT - impugnem de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial; o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e seu parágrafo único da CLT).

Intimem-se.

SAO PAULO, 14 de Junho de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

Processo nº: 1001291-31.2018.5.02.0608

Reclamante: ANTÔNIO SOARES DE SANTANA

1ª Reclamada: TORKY COMÉRCIO E INDÚSTRIA - EIRELI

2ª Reclamada: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON

Vistos, etc.

A 1ª reclamada foi declarada revel e confessa. A 2ª reclamada restou silente. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos do(a) reclamante (ID. e618901 - fls. 212/228 do PDF) e fixo o seu crédito bruto em R\$ 69.869,68, **atualizado até 22/08/2018**, sendo:

1) R\$ 62.775,99 a título de Principal; e

2) R\$ 7.093,69 a título de Juros de Mora (**desde 22/08/2018**).

Contribuições previdenciárias:

3) R\$ 289,79 do empregador (exceto a contribuição de terceiros - CF/88, art. 240); e

4) R\$ 100,79 do empregado (**a ser deduzida do seu crédito**).

Os valores acima especificados deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.



O reclamante está isento do recolhimento fiscal, aplicando-se a OJ nº 400 da SDI-I do TST e a IN RFB nº 1500/2014.

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 6.986,97, vigentes em 01/08/2019.

Custas processuais apuradas sobre o valor bruto da condenação no importe de R\$ 1.397,39 (2% sobre R\$ 69.869,68), atualizadas até 01/08/2019, devendo ser desconsideradas as custas arbitradas na sentença.

Desnecessária a ciência ao INSS, nos termos do art. 20-A da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF 582/2013.

Cite-se a 1ª reclamada para pagamento no endereço indicado pela reclamante à fl. 214 do PDF (ID. e618901 - Pág. 3), nos termos do art. 880 da CLT.

Sem prejuízo do acima exposto, em face da revelia, e conforme nova redação do art. 878 da CLT, esclareço ao(à) reclamante que esta Vara do Trabalho dispõe dos seguintes meios usualmente utilizados para satisfação do crédito:

a) BACENJUD - penhora "online" em contas-correntes e demais aplicações financeiras do(s) executado(s);

b) RENAJUD, ARISP, CNIB e INFOJUD - através de convênios com este Regional para pesquisa de bens do(s) devedor(es), com expedição de mandado, se necessário, nos termos do Ato GP/CR 05/2017;

c) SERASAJUD e BNDT, este último depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo (art. 883-A, CLT).

No prazo de dez dias, o(a) reclamante deverá expressamente requerer o prosseguimento da execução, indicando se pretende a utilização dos meios executórios típicos acima apontados. Havendo requerimento, fica deferido, desde já, o prosseguimento.

Se necessário, a Secretaria da Vara expedirá mandado específico para que as consultas online RENAJUD, CNIB, ARISP e INFOJUD sejam realizadas por Oficial de Justiça, que certificará nos autos o resultado das pesquisas realizadas.



Na inércia do(a) credor(a), remeta-se o feito ao arquivo provisório, inclusive para fins de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, CLT).

Anote-se que a 2ª reclamada é devedora subsidiária no presente feito. Para fins do benefício de ordem (CPC, art. 795, §2º) e antes que haja redirecionamento da execução em seu desfavor, esta poderá indicar outros bens livres e desonerados da 1ª reclamada.

Intime-se o(a) reclamante.

Expeça-se o competente mandado.

SAO PAULO, 2 de Agosto de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. ed9ad93: Requer o exequente o saneamento de erro material em relação à data de atualização do cálculo na decisão de homologação da liquidação (fls. 229), bem como a expedição de mandado de citação na pessoa da Sra. Márcia Sanches Marcon.

Defiro os pedidos.

Retifico a decisão de id. ddb9cb0 para constar que o crédito está atualizado até 01/08/2019, mantendo-se incólumes os demais termos.

Expeça-se novo mandado de citação na pessoa da Srª Márcia.

Intimem-se.

SAO PAULO, 19 de Agosto de 2019

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:

MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva. O devedor foi intimado a pagar o valor do débito trabalhista e não o fez.

Esclareça-se ao exequente que esta Vara do Trabalho dispõe dos seguintes meios usualmente utilizados para satisfação do crédito:

- a) BACENJUD - penhora "on line" em contras correntes e demais aplicações financeiras do(s) executado (s);
- b) RENAJUD, ARISP, CNIB e INFOJUD - através de convênios com este Regional para pesquisa de bens do(s) devedor(es), com expedição de mandado, se necessário, nos termos do Ato GP/CR 05/2017;
- c) SERASAJUD e BNDT, este último depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo (art. 883-A, CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, o exequente deverá expressamente requerer o prosseguimento da execução, indicando se pretende a utilização dos meios executórios típicos acima apontados. Havendo requerimento, fica deferido, desde já, o prosseguimento.

Se necessário, a Secretaria da Vara expedirá mandado específico para que as consultas online BACENJUD, RENAJUD, CNIB, ARISP e INFOJUD sejam realizadas por Oficial de Justiça, que certificará nos autos o resultado das pesquisas realizadas.

Na inércia da credora, remeta-se o feito ao arquivo provisório, inclusive para fins de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, CLT).

Intimem-se.

SAO PAULO, 11 de Outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO - 11/10/2019 12:46:50 - d65c530
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101110193471300000155180340>
 Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608 ID. d65c530 - Pág. 1
 Número do documento: 19101110193471300000155180340

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado (concedida tutela cautelar de arresto na sentença - id. e7c27ed), apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

SAO PAULO, 14 de Novembro de 2019

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado pela Sr.^a Oficial de Justiça (id. 4e8298d, tendo sido todas as diligências negativas), indique o exequente meios novos e úteis ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.

Caso pretenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, deverá, de forma fundamentada, indicar precisamente o nome e qualificação dos sócios que pretende processar, trazendo ficha cadastral da JUCESP atualizada, observando a disciplina dos arts. 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente, ficando alertada a reclamante quanto ao reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

SAO PAULO, 10 de Janeiro de 2020

ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:
MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. df106f1: Defiro a penhora no rosto dos autos 1048244-80.2013.8.26.0100 em trâmite perante a r. 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente.

Quanto à penhora no rosto dos autos 1119750-82.2014.8.26.0100 em trâmite perante a r. 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, indefiro o pedido, porque Marcia Sanches Marcon não é parte no presente feito.

Intimem-se.

SAO PAULO, 3 de Fevereiro de 2020

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE PAULO SERGIO MARCON REPRESENTANTE:

MARCIA SANCHES MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 3f2d5ae: Requer o exequente a reconsideração do despacho retro para deferir a penhora sobre o processo 119750-82.2014.8.26.0100 em que é parte a representante do espólio Srª Márcia Sanches Marcon.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva que reconheceu o direito ao recebimento de expurgos inflacionários de fevereiro de 1989, referente ao Plano Verão.

Alega que ao tempo da ação ela e o sócio falecido eram casados e que, portanto, metade do valor reconhecido naquele feito caberia ao sócio.

No entanto, deixa de comprovar o alegado. Não demonstra o casamento, o regime bens ou o crédito como bem partilhável no inventário.

Por isso, nada a reconsiderar.

É importante ressaltar que o momento constituição do patrimônio, sua origem e o regime de bens do casamento devem ser analisados para quantificar o que integraria ou não a partilha.

Dessa forma, não há nos autos elementos suficientes para ensejar o reconhecimento do direito do espólio sobre os valores devidos à Srª Márcia Sanches nos autos 119750-82.2014.8.26.0100.

No mais, ciência da penhora no rosto dos autos sob nº 1048244-80.2013.8.26.0100 realizada junto à r. 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente - SP (id. 494cf46).

Frise-se que cabe ao exequente acompanhar aqueles autos para verificar quanto ao atendimento da penhora realizada, pleiteando aqui qualquer outra providência que seja necessária.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se o resultado da penhora no arquivo provisório.

Intimem-se.



SAO PAULO, 18 de Fevereiro de 2020

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOOrd 1001291-

31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI , ESPÓLIO DE
PAULO SERGIO MARCON



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 6ad4eb5: Requer o exequente a reconsideração do despacho retro, demonstrando indiretamente que o sócio falecido era casado pelo regime da comunhão parcial de bens com a Srª Márcia Sanchez Marcon.

No entanto, permanecem obscuras as questões atinentes à constituição do patrimônio e sua origem, o que impossibilita o reconhecimento do direito alegado.

No regime da comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar (art. 1659, I, do Código Civil).

Dos elementos constantes dos autos, não é possível verificar se os valores depositados em poupança que deram origem aos créditos da ação 119750-82.2014.8.26.0100 (Plano Verão) foram realizados durante o casamento.

Mesmo que assim não fosse, cabe destacar que a constituição do patrimônio dar-se-á com o efetivo recebimento dos créditos, o que ainda não ocorreu. Antes disso, existia o reconhecimento do direito, o qual gerou a expectativa de recebimento apenas.

Dessa forma, entendo que os valores devidos à cônjuge Márcia Sanchez Marcon não são partilháveis com o cônjuge falecido, eis que o óbito ocorreu antes da efetiva constituição do patrimônio.

Diante do exposto, nada a reconsiderar.

Aguarde-se o resultado da penhora realizada nos autos do processo 1048244-80.2013.8.26.0100 no arquivo provisório.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2020.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
 RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
 RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, ESPÓLIO DE PAULO SERGIO
 MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve pagamento pela devedora principal e que as pesquisas patrimoniais em face dela foram infrutíferas (id. 4e8298d), intime-se o devedor subsidiário para pagamento em 15 (quinze) dias nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, fica desde já determinada a expedição de mandado para a realização das pesquisas patrimoniais de praxe, visto que não há notícia de inventário do *de cujus*.

Petição id. 8aa2c79: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados, conforme requerido.

Quanto à suposta irregularidade ocorrida no levantamento de valores no processo 003253855.2012.8.26.0053, não compete a este Juízo sua averiguação, uma vez que ele tramitou perante a r. 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
 RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
 RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, PAULO SERGIO MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 50d78d5: Requer o exequente a penhora de dois imóveis do executado Paulo Sérgio Marcon e junta documentos,

Considerando que já foi expedido mandado para realização de ampla pesquisa patrimonial (id. 5261d58), aguarde-se o seu resultado.

Destaco que o convênio CNIB a ser realizado pelo Oficial de Justiça registrará a indisponibilidade de todos os bens encontrados em nome do executado.

Ademais, com o resultado da pesquisa patrimonial completa e considerando o valor do débito, será possível ao juízo analisar qual a medida mais adequada para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
 RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
 RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, PAULO SERGIO MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do resultado das pesquisas patrimoniais realizadas (ids. 1b08720, 561ea1a, 409e523, 6064750, c8a1265, 74999c9 e 9a51065).

Petição id. 50d78d5: Requer o exequente a penhora dos imóveis localizados por meio do convênio Arisp.

Considerando que o imóvel de matrícula 9.375 do 6º CRI-SP pertence ao executado à razão de 50% e o de matrícula 104.989 em sua integralidade, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação deste último.

Caso a avaliação seja insuficiente para satisfazer a execução, fica desde já deferida a penhora e avaliação de 50% do imóvel de matrícula 9.375 do 6º CRI-SP.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 31 de julho de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 31/07/2020 18:21:15 - 15fbc80
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20073116354366800000184746973?instancia=1>
 Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
 Número do documento: 20073116354366800000184746973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, PAULO SERGIO MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido e o retorno gradual das atividades externas, oficie-se eletronicamente à Central de Mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de id. 8f39052.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2020.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 03/11/2020 22:45:19 - 2258a04
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110311081199500000194707746?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 20110311081199500000194707746



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, PAULO SERGIO MARCON

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido e o retorno gradual das atividades externas, oficie-se eletronicamente à Central de Mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de id. 8f39052, expedido em 03/08/2020.

SAO PAULO/SP, 03 de fevereiro de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 03/02/2021 17:10:49 - db8204d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020313343350900000202680079?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 21020313343350900000202680079



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608

RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA

RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS

(2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão dos atendimentos presenciais e atividades externas em razão da fase de transição do "Plano São Paulo", instituído pelo governo estadual como forma de combater a pandemia de covid-19, aguarde-se o cumprimento do mandado de id. 8f39052, expedido em 03/08/2020.

SAO PAULO/SP, 03 de maio de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 03/05/2021 14:04:02 - 628e689
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050311094177400000212999852?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 21050311094177400000212999852



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 03/08/2021.

NIVEA E SILVA BENJAMIN

DESPACHO

Vistos.

Observo que em 03/08/2020 foi expedido mandado de penhora e avaliação de imóvel (Id 8f39052), pendente de cumprimento.

Verifico ainda que em 03/08/2021 foi enviado e-mail ao CIAO solicitando informações acerca do cumprimento (Id 783e137).

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento.

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 03/08/2021 16:10:42 - 13d6710
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080308204423500000224044843?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 21080308204423500000224044843

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100
tel: - e.mail: vtsp108@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001253-14.2021.5.02.0608
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARCIA SANCHES MARCON
EMBARGADO: ANTONIO SOARES DE SANTANA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1001291-31.2018.5.02.0608**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO , 18 de Agosto de 2021

ANA CARLA SANTANA TAVARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

1 - Auto de Penhora ID 7ece1e9: Ante o disposto nos artigos 841 do CPC c/c art. 150-A, § 2º, inciso I do Provimento GR/CR nº 13/2006, procedo à nomeação compulsória do executado PAULO SERGIO MARCON, na pessoa de sua inventariante MARCIA SANCHES MARCON como fiel depositário do imóvel penhorado, restando investido dessa função a partir da publicação da notificação, prescindindo, destarte, do termo de compromisso.

2 - Proceda-se ao registro da penhora no CRI competente.

3 - Providencie a Secretaria da Vara a consulta de débitos fiscais junto à Prefeitura Municipal de São Paulo (contribuinte 053.189.0031-3).

4 - Dispõe o art. 110, e seu parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019: *"Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a*

propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, através de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa". Parágrafo único: *"Ficarão subrogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital".*

Mencionado artigo vem em substituição do art. 78 da revogada CPCGJT/TST, cuja redação havia sido alterada pelo ATO nº 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016.

Assim, fica registrada a isenção dos débitos tributários anteriores à arrematação do bem em hasta pública, pois é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, sendo certo que os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta, por aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes.

5 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Leilões Judiciais Unificados com o competente expediente.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o leilão foi designado para 08/02/2022, aguarde-se a sua realização.

SAO PAULO/SP, 26 de novembro de 2021.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi desconstituída a penhora do imóvel de matrícula 104.989 do 6º CRI - SP (id. 6b00b92), indique o exequente meios novos e úteis ao prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório e reconhecimento oportuno da prescrição intercorrente, nos termos do art.11-A da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de novembro de 2021.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - Juntado em: 30/11/2021 09:50:24 - 4201522
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112911230290200000237624061?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 21112911230290200000237624061



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 8bfe16b: requer o exequente a penhora no rosto dos autos 1119750-82.2014.8.26.0100, em que a inventariante MÁRCIA MARCON possui créditos a receber.

A questão já foi analisada nos despachos de ids. f49d755 e 33d18b7.

O exequente não trouxe novos elementos que permitam inferir que o falecido PAULO MARCON teria direito à parcela dos créditos devidos à MÁRCIA.

O entendimento do r. Juízo da 11ª VTZL não vincula este juízo.

Destaco ainda que quando da propositura daquela ação em 2014 (cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva), o sócio PAULO MARCON estava vivo (falecimento em 2018 - id. 5b2819e) e não fez parte do polo ativo, o que enseja inferir que não possuía direitos com relação aos valores ali exigidos.

O fato de estar qualificada como “prendas domésticas” em 2014 não permite deduzir a origem da

constituição do patrimônio que ensejou o recebimento de expurgos inflacionários de fevereiro de 1989.

Observo que a sentença condenou o espólio subsidiariamente pelas verbas devidas ao reclamante, nos limites do seu patrimônio. No entanto, não há nos autos qualquer informação quanto à eventual inventário. Providencie a Secretaria a pesquisa de inventários junto ao CENSEC.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe o exequente quanto à situação da penhora no rosto dos autos do processo 1048244-80.2013.8.26.0100, realizada junto à r. 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente - SP (id. 494cf46).

No mais, prossiga-se com a penhora de 50% do imóvel de matrícula 9.375 do 6º CRI - SP (id. 907fc0f). Expeça-se o mandado.

Oportunamente, intimem-se os coproprietários e os credores hipotecários.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de janeiro de 2022.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001291-31.2018.5.02.0608
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES DE SANTANA
RECLAMADO: TORKY COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, 17 de janeiro de 2022.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Petição id. 70ba1f4: o reclamante requer a reconsideração do despacho anterior para que seja deferida a penhora no rosto dos autos 1119750-82.2014.8.26.0100, em que a inventariante MÁRCIA MARCON possui créditos a receber. Sustenta que ela é a única herdeira do sócio falecido PAULO MARCON e se beneficiou da força de trabalho do reclamante indiretamente.

A Secretaria da Vara realizou pesquisa junto ao Infoseg e ao Caged (ids. a5564a7 e 88f1bb2) de onde se constata que a Srª Márcia Marcon nunca possuiu nenhum vínculo de trabalho.

Os valores a receber dos expurgos inflacionários são de contas poupança de 1989.

O casamento entre Paulo e Márcia ocorreu em 27 de dezembro de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens (id. 6779c33).

A empresa Torky Comércio e Indústria foi constituída em 1983.

Dessa forma, considerando que a Sr^a Márcia não possui nenhum vínculo de trabalho em seu nome e que em 1989 já estava casada com o Sr. Paulo, há fortes indícios de que os valores amealhados nas contas poupanças que deram origem ao crédito no processo 1119750-82.2014.8.26.0100 são oriundos do trabalho do Sr. Paulo.

Friso que a Sr^a Márcia em nenhum momento demonstrou a prática de qualquer atividade econômica, profissional ou vínculo de trabalho que possa justificar tal patrimônio.

Por força ainda dos art. 1.565, caput, e art. 1.568 do Código Civil, há presunção de que o produto da atividade empresarial foi usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família. A lei civil explica que, pelo casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família.

Portanto, presume-se que houve contribuição conjunta do casal para a formação do patrimônio nas contas poupanças que ensejaram o crédito a ser recebido, além do que toda a família foi beneficiada com a força de trabalho /atividade empresarial do único sócio.

O Código Civil nos seus artigos 1.658 e 1.660 disciplina que no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, discriminando:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Com isso, verifica-se que dos valores depositados nas contas poupanças deve ser respeitada a meação o Sr. Paulo Marcon.

Mesmo que assim não fosse, o art. 1.663. do Código Civil prevê que *“A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido”*.

Oportuno registrar o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes. Sobre a questão, vide a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO PROVIMENTO. Sendo o terceiro embargante esposo da sócia da empresa executada, por força do disposto no artigo 1663, § 1º, do Código Civil, responde solidariamente pelas dívidas contraídas pelo cônjuge, bem como por não ter comprovado que a dívida trabalhista contraída por sua esposa não reverteu em proveito familiar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 452- 3.2011.5.05.0026. Data de Julgamento: 11/12/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12 /2012)

O que permite justificar a penhora dos valores tanto considerando a meação do Sr. Paulo Sérgio Marcon, quanto a responsabilidade da Srª Márcia Marcon pelas dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio do casal ante o proveito auferido, uma vez que não possuía renda individualmente.

Diante do exposto, reconsidero as decisões anteriores em contrário e defiro a penhora no rosto dos autos 1119750-82.2014.8.26.0100. Providencie a Secretaria o ofício.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 17 de janeiro de 2022.

ANA CARLA SANTANA TAVARES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA CARLA SANTANA TAVARES - Juntado em: 17/01/2022 18:54:20 - 76487ef
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011717434045300000241047341?instancia=1>
Número do processo: 1001291-31.2018.5.02.0608
Número do documento: 22011717434045300000241047341

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5245267	23/08/2018 16:09	Decisão	Decisão
19bce15	18/09/2018 10:33	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e7c27ed	17/10/2018 12:45	Sentença	Sentença
95ba391	06/02/2019 18:09	Decisão	Decisão
eeb6ace	20/02/2019 15:21	Decisão	Decisão
31bdc9f	16/05/2019 14:20	Acórdão	Acórdão
74b7be7	14/06/2019 19:19	Despacho	Despacho
ddb9cb0	02/08/2019 11:51	Decisão	Decisão
9fe6fe9	19/08/2019 09:04	Despacho	Despacho
d65c530	11/10/2019 12:46	Despacho	Despacho
a6ccfe3	14/11/2019 11:10	Decisão	Decisão
8482129	10/01/2020 15:07	Despacho	Despacho
f3ce122	03/02/2020 23:18	Despacho	Despacho
f49d755	18/02/2020 19:12	Despacho	Despacho
33d18b7	11/03/2020 08:52	Despacho	Despacho
6d5af72	09/05/2020 20:29	Despacho	Despacho
c9b6c40	12/06/2020 17:49	Despacho	Despacho
15fbc80	31/07/2020 18:21	Despacho	Despacho
2258a04	03/11/2020 22:45	Despacho	Despacho
db8204d	03/02/2021 17:10	Despacho	Despacho
628e689	03/05/2021 14:04	Despacho	Despacho
13d6710	03/08/2021 16:10	Despacho	Despacho
9bb802b	19/08/2021 22:47	Decisão de prevenção	Decisão
49dbfc9	24/08/2021 16:59	Despacho	Despacho
a1e53ee	26/11/2021 15:47	Despacho	Despacho
4201522	30/11/2021 09:50	Despacho	Despacho
8bd94c7	13/01/2022 14:43	Despacho	Despacho
76487ef	17/01/2022 18:54	Decisão	Decisão